



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES **PROPOSTA DE MÉRITO** **CONTAS ILIQUIDÁVEIS**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSOS n. 716.637 e 721.093

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-
DER-MG e Município de Pompéu, com interveniência da Secretaria de Estado de
Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2120, datada de
21/6/2006 e publicada em 22/6/2006, relativa à prestação de contas dos recursos
repassados pelo DER/MG ao Município de Pompéu, mediante o Convênio n.
DER/MG 30.192/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2005

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Francisco Luís Cordeiro Guimarães, Prefeito Municipal à época

CPF: 081.779.296-15 (fl. 112)

ENDEREÇO: rua José Cipriano de Campos, 81 – Pompéu/MG (fl. 162)

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 183 dias com eficácia a partir da publicação que ocorreu
em 19/06/2004, fl. 26 do proc. de nº. 716637 - de 19/06/2004 até 18/12/2004.

PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 30 dias após o término da vigência
do convênio, até 18/01/2005

VALOR DO DÉBITO: R\$76.019,59 (fl. 112)



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam-se de Tomadas de Conta Especiais instaurada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante Convênio n. DER-30.192/04, protocoladas nesta Casa, tendo constituído os processos 716637 e 721093.

Os instrumentos foram analisados pelo órgão técnico em 5/12/2007, fl. 256 do processo 716637, quando se concluiu que se referiam às TCEs instauradas, cada qual pelos partícipes do Convênio 30.192/94 (DER e Município de Pompéu). Entendeu-se que os processos deveriam ser apensados e distribuídos ao mesmo Relator, para serem submetidos a julgamento único, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Casa, por se tratarem de matéria conexa.

Ato contínuo, os processos foram, então, apensados e, em seguida, determinado, pelo Eminentíssimo Senhor Relator, o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica, para elaboração de manifestação única (fl. 260).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio n. DER-30.192/04, fl. 22/25 do processo 716637 e fl. 162/165 do processo 721093, foi celebrado em 31/5/2004, publicado em 19/6/2004, entre o DER/MG e o Município de Pompéu, com interveniência da SETOP, visando à execução de obras de pavimentação de 26.500 m² de ruas e avenidas do referido município.

A sua vigência foi pactuada em 183 dias, a partir de sua publicação, ou de 19/6/2004 a 19/12/2004, e o prazo para prestação de contas foi de 30 dias, contados da data de término da vigência, ou até 19/1/2005.



O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 40 ton. de CM-30 e 140 ton. de RL-1C, com valor estimado em R\$ 154.500,00, para pavimentação de 26.500 m² de vias urbanas (cláusula segunda, 2.1.1).

Comprometeu-se, também, a fazer, através de sua 35ª CRG, com sede em Abaeté, a vistoria e emissão de lauto técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos, explicitando os locais onde os mesmos foram utilizados, com suas respectivas dimensões (cláusula segunda, 2.1.3).

O Município se comprometeu a executar por si ou por terceiros, os serviços pactuados, e participar financeiramente com R\$ 19.318,00, inclusive com a quantia que exceder este valor (cláusula segunda, 2.2.4). Assim, o valor do Convênio foi estimado em R\$173.818,00.

A SETOP se comprometeu a disponibilizar ao DER/MG os recursos orçamentários e financeiros necessários à aquisição e transporte dos materiais conveniados (cláusula segunda, 2.3).

As vias urbanas que seriam pavimentadas no Município, por meio do Convênio, totalizando 26.500 m², foram discriminadas na relação de fl. 11 do processo 716637, anexa ao Plano de Trabalho.

1.2. Quanto ao objeto pactuado/executado

De conformidade com o Plano de Trabalho de fl. 13/19 do processo 716637, o objetivo do convênio em exame era a pavimentação asfáltica de 26.500,00 m² de vias urbanas do Município de Pompéu, assim justificado:

Com a pavimentação das vias públicas no Município a população terá maior facilidade de acesso de locomoção, além de agilizar tráfego de veículos,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



proporcionando aos moradores e transeuntes melhores condições de vida, uma necessidade há muito pleiteada pelo município, e um compromisso da Administração em prol do desenvolvimento.

As vias urbanas a serem pavimentadas eram (fl. 11 do processo 716637):

- Sede do Município: rua São José, avenida Galdino Norato, rua Modestina Ferreira Maia, beco Nossa Senhora Aparecida, beco Joaquim David, rua Mestre Roseno, rua Olegário Maciel, rua Major Belizário, beco do Cruzeiro, rua do I.E.F. e rua Esperanto;
- Provoado de Silva Campos: rua Mestra Filomena, rua Juvêncio, rua Antônio Garcia, rua José Maria Pinheiro, rua Pedro Jacob e rua Hipólito.

Consta, à fl. 93 do processo 716637, cópia de Ofício da Prefeitura Municipal de Pompéu dirigido ao Coordenador da 35ª CRG, data de 30/12/2004, informando que o convênio foi parcialmente cumprido dentro da quantificação de materiais betuminosos entregues (79,3 ton. de RL-1C e 23,9 ton de CM-30), ou seja, 12.000,00 m² aproximado de pavimentação de vias urbanas. Total armazenado: RL-1C 15 ton e CM-30 =9,5 ton.

Conforme Notas Fiscais, foram enviados pelo DER/MG ao Município os seguintes materiais:

DATA	VALOR – R\$	MATERIAL	LOCAL ENTREGA	FL.
28/09/04	28.472,12	23.910 CM-30	Pátio PM de Pompéu	195
26/08/04	22.237,06	26.990 RL – 1C	Usina PM de Pompéu	199
17/09/04	22.103,90	26.750 RL – 1C	Pátio PM de Pompéu	202
04/11/04	21.120,58	25.560 RL – 1C	Pátio PM de Pompéu	206
TOTAL	93.933,66	-	-	-

Foi realizada vistoria técnica da obra pelo engenheiro Elpídio Antônio da Silva da 35ª Coordenadoria Regional do DER/MG (fl. 148 do processo 721093), informando que os materiais fornecidos foram 79,300 toneladas de RL-1C e 23,910 toneladas de CM-30; e os materiais aplicados foram 20 toneladas de RL-1C e 6 toneladas de CM -30. Os locais onde os materiais foram aplicados consistiram em:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



LOCAL	AREA – M ²
Rua Modestina Ferreira Maia	650,00
Rua Prefeito Levi Campos	1.600,00
Rua Olegário Maciel	850,00
Povoado de Silva Campos:	
Rua Mestra Filomena	720,00
Rua Juvêncio	700,00
TOTAIS	4.524,00

No laudo de fl. 148 ainda foi feita a seguinte observação: “Em contato com o atual Prefeito do município de Pompéu, este nos informou não ter conhecimento da destinação dada ao restante do material betuminoso recebido e não aplicado pela prefeitura. (59,3t de RL-1C e 17,01T de CM-30).”.

Embora o instrumento não tenha estipulado data para realização da vistoria, esta foi realizada no ano de 2006, após decorrido aproximadamente 1 (um) ano da vigência do convênio, que foi de 19/6/2004 até 19/12/2004. Observa-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou à 35ª. CRG/Abaeté laudo técnico atestando a aplicação, pela Prefeitura Municipal de Abaeté, dos materiais betuminosos fornecidos pelo DER/MG em 10/1/2008, fl.184 do processo 721093.

Em 1 de fevereiro de 2006, a Prefeitura Municipal de Pompéu emitiu o Laudo de Vistoria de fl. 29/30 do processo 716637 demonstrando a situação das vias pactuadas. Neste documento, verifica-se que as vias pavimentadas são coincidentes com aquelas apuradas pelo DER/MG.

No processo 716637, fl. 31/75, foram anexadas fotos e declarações de moradores do Município sobre a situação das vias pactuadas no Plano de Trabalho.

O convênio 30.192/04 teve como objeto a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas de Pompéu. Estabeleceram o fornecimento e transporte de quantidades específicas de betume, exigindo, em contrapartida, a disponibilização de numerário pelo Município, a saber:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



CONVÊNIO	MATERIAL PACTUADO	MATERIAL ENTREGUE/DER-MG	CONTRAPARTIDA MUNICIPAL PREVISTA
30.192/04	140 ton de RL 1C	79.300,00 ton de RL 1C	
	40 ton de CM 30	23.010,00 ton de CM 30	
Valor	R\$154.500,00(estimado)	R\$ 93.933,66	R\$ 19.318,00
			CONTRAPARTIDA MUNICIPAL COMPROVADA
			R\$ 0,00

Diante do exposto, entende-se que o Senhor Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Prefeito Municipal à época e gestor do convênio, poderá ser responsabilizado pela aplicação parcial do material betuminoso fornecido ao Município conveniente, sendo que a parte não utilizada não foi devolvida ao DER/MG.

1.3 Quanto à prestação de contas

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio e da contrapartida, até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término de sua vigência, ou até 19/1/2005.

No dia 15/2/2005, o Senhor Elpídio Antônio da Silva, Coordenador da 35ª CRG da cidade de Abaeté, unidade integrante da estrutura organizacional do DER/MG, solicitou, através do ofício n. 009-35ª CRG/2005, ao Prefeito Francisco Luis Cordeiro Guimarães, a prestação de contas do convênio n. DER-30.192/04 (fl. 152 do processo 716637).

É de bom alvitre lembrar que naquela época, 15/2/2005, o destinatário do ofício já não era o Chefe do Poder Executivo de Pompéu, cujo mandato terminou em 31/12/2004.

Verifica-se, portanto, que o prazo para prestação de contas transcorreu na gestão do prefeito signatário e de seu sucessor, Senhor Joaquim Higino de Souza Machado, que tomou posse no cargo em 1/1/2005 (fl. 74 do processo 721093).



Ressalta-se que a Súmula do TCU n. 230 estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

Como o prefeito antecessor não prestou contas, ao seu sucessor, coube o dever de prestar as contas relativas ao instrumento em menção, visto que o prazo para tal adentrou o período em que já exercia o cargo de chefe do poder executivo municipal, caracterizando grave infração a norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

No dia 16/9/2005, a DG/Convênios, através do ofício n. 366/2005, requisitou do Prefeito Mauro Lúcio Maciel a prestação de contas relativa ao Convênio nº. DER – 30.192/04, em razão do findamento do seu prazo de vigência, concedendo-lhe até o dia 17/10/2005 o prazo para a entrega da prestação de contas sob pena de, não o fazendo, bloquear o município junto ao SIAFI, nos termos da sub-cláusula 7.5 da Cláusula Sétima do instrumento original (fl. 153 do processo 716637).



Não obstante, o prefeito destinatário do ofício supra ficou-se inerte, deixando exaurir in alibi o prazo que lhe fora concedido para a apresentação da prestação de contas relativa ao convênio DER – 30. 192/04, sofrendo o bloqueio junto ao SIAFI, conforme se vê do documento de fl. 19 do processo 721093.

O então Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Higino de Souza Machado, promoveu, perante o Juízo da Comarca de Pompéu/MG, a Ação de Prestação de Contas em face de Francisco Luis Cordeiro Guimarães, fl. 22/25 do processo 721093, com a finalidade de desbloqueio do Município junto ao SIAFI.

A Procuradoria Jurídica do DER/MG, em parecer de fl. 32/34 do processo 721093, concluiu que a ação judicial apresentada, não consistente em ação judicial de cobrança de débito prevista no § 2º do artigo 10 do Decreto n. 43.635/2003, razão pela qual o Município não foi desbloqueado no SIAFI, sendo dado conhecimento ao Prefeito de Pompéu através do ofício de fl. 44 do processo 721093.

Posteriormente, o Prefeito em exercício, Senhor Francisco Antônio Dutra, enviou ao Diretor do DER/MG cópia da petição relativa à ação de Cobrança engendrada em face de Francisco Luís Cordeiro Guimarães (fl. 59/63 do processo 721093).

O Município foi desbloqueado junto ao SIAFI.

Assim, as contas não foram prestadas, não havendo nos autos, inclusive, documentos que comprovem a utilização da contrapartida municipal na execução das obras realizadas com o material betuminoso fornecido pelo DER/MG.

Vê-se que a parcela executada das obras correspondeu a 17,07%; e o material fornecido pelo DER/MG a 56,64% de RL-1C e 59,78% de CM-30, o que leva a presumir que se poderia ter sido pavimentada cerca 50% das vias pactuadas.



Entende este Órgão Técnico que a responsabilidade pela não prestação de contas relativa ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG deverá recair sobre o ex-Prefeito de Pompéu, Senhor Francisco Luís Cordeiro Guimarães, posto que parte do material fornecido pelo DER/MG ao Município de Pompéu não foi aplicado nas vias públicas da cidade, conforme atesta o Laudo Técnico emitido pelo Coordenador da 35ª Coordenadoria Regional do DER/MG, fl. 148 do processo 721093.

1.4 QUANTO AO RELATÓRIO DE TCE E MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA SETORIAL

Foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela força da Portaria n. 2.120, de 21/06/2006, publicada no “Minas Gerais” de 22/6/2006, tendo em vista a falta de prestação de contas do Convênio n. DER – 30192/04 (fl. 173 do processo 721093).

Objetivando cientificar o signatário do convênio e ex-Prefeito do Município de Pompéu dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial, o DER/MG enviou ao Senhor Francisco Luís Cordeiro Guimarães o documento de fl. 73 do processo 721093. Todavia, o responsável não foi encontrado, conforme Certidão constante no verso documento de fl. 73. Em face disso o Senhor Francisco Luís Cordeiro Guimarães foi notificado através dos Correios, com “AR” e declaração de conteúdo, ação que logrou êxito (fl. 90 do processo 721093).

Diante disso, estou à Comissão a notificação do responsável através da medida editalícia, cujo edital foi publicado no “Minas Gerais” de 21/11/2006, fl. 89. Mas o notificado quedou-se silente.

A Comissão de Tomada de Contas Especial/DER emitiu Relatório (fl.103/113 do processo 721093), concluindo o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



À luz do que consta do presente processo, a Comissão, após análise dos documentos carreados para os autos, CONCLUI, (...), que a responsabilidade pela não aprovação da prestação de contas relativa ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG constantes da sub-cláusula 2.1.1 do convênio original e não aplicado, deverá recair sobre o ex-prefeito de Pompéu Francisco Luís Cordeiro Guimarães, brasileiro, casado, Contador, CPF nº 081.779.296-15, residente e domiciliado à av. Francisco Campos, 781 – centro, no município de Pompéu posto que parte do material fornecido pelo DER ao município de Pompéu não foi aplicado nas vias públicas da cidade, conforme atesta Laudo Técnico emitido pelo engenheiro Elpídio Antônio da Silva, Coordenador da 35ª Coordenadoria Regional do DER de Abaeté, de fls. 40.

Que em atendimento à Instrução Normativa do TCMG (IN-01/02 – art. 9º, § 2ºV) a Comissão solicita autorização para que seja providenciado o registro de débito na conta “Diversos Responsáveis em Apuração – 1.9.9.01.05.00.00”, em nome do ex-prefeito de Pompéu, Sr. FRANCISCO LUÍS CORDEIRO GUIMARÃES, CPF nº 081.779.296-15, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio DER-30.192/04, pelo material betuminoso fornecido e não aplicado de 17,91 toneladas de CM-30 e 59,03 toneladas de RL-1C, no valor de R\$ 76.019,59 (setenta e seis mil, dezenove reais e cinquenta e nove centavos) hodiernamente reajustado por força da atualização monetária, mediante informação prestada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Jurídica deste DER/MG, de fls. 123.

Pelo exposto, a Comissão de TCE aceitou a parcela realizada das obras (cerca de 17,07%), demonstrada no laudo de fl. 148 do processo 721023. Todavia, nada mencionou a respeito da contrapartida municipal que deveria amparar as obras executadas, já que o Município se comprometeu a participar financeiramente das mesmas.

Entende este órgão técnico que deveriam ter sido comprovados, pelo menos, os recursos municipais utilizados na proporção da obra realizada, que corresponde, aproximadamente, a R\$3.297,58 (17,07 % de R\$19.318,00).

Neste momento, reporta-se ao pronunciado pelos juristas Ubiratan Aguiar, Ana Cláudia Messias de Lima Martins, Paulo Roberto Wiechers Martins e Pedro Tadeu Oliveira da Silva, na obra denominada “Convênios e Tomadas de Contas Especiais” (3ª ed. Editora Fórum, págs. 38/43), destacando-se os seguintes dizeres:

(...), a falta de contrapartida tem sido entendida pelo Tribunal de Contas da União como irregularidade, uma vez que implica na assunção, para a União, do ônus exclusivo com a consecução de objeto que deveria ter seu valor rateado com o outro partícipe. Em tais situações, a jurisprudência dominante tem



julgado irregulares as contas do gestor, aplicando-lhe multa, e imputando ao ente beneficiário (pessoa jurídica) o ônus do recolhimento do débito.

(...)

No toca ao valor a ser recolhido, esse deve ser proporcional ao recursos efetivamente aplicado pelo conveniente. Ou seja, se nada for aplicado, o recurso repassado deve ser devolvido ao órgão repassador...

(...)

A devolução da contrapartida deve ser exigida, pelo órgão repassador, somente em relação ao valor efetivamente aplicado no objeto conveniado, não cabendo cobrá-lo sobre as quantias glosadas ou não aplicadas.

A Auditoria Seccional/DER apresentou seu Relatório à fl.122 do processo 721093, acatando a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial e solicitando à Diretoria Financeira/Serviço de Contabilidade do DER/MG que efetuasse o lançamento na conta “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor de R\$ 76.019,59, uma vez que a quantidade de material fornecida foi parcialmente aplicada nas vias urbanas do município e a sobra não foi devolvida ao DER/MG, configurando dano ao Tesouro Estadual.

Não consta nos autos Certificado emitido pela Auditoria Seccional informando as irregularidades apuradas na prestação contas.

2. CONCLUSÃO

Considerando que ficou comprovado, através de Laudo Técnico, que parte do material fornecido pelo DER/MG ao Município de Pompéu foi aplicado nas vias públicas da cidade (cerca de 17,07% da área pactuada foi pavimentada); considerando que o Município se comprometeu a participar financeiramente na execução do objeto pactuado; considerando que as contas não foram prestadas, de forma que se pudesse comprovar a aplicação dos recursos pactuados pelo Município, sugere esta Unidade Técnica, em medidas preliminares, a **intimação** do Diretor Geral do DER/MG, para que, determine à Comissão de TCE a emissão relatório conclusivo complementar,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



abordando especialmente a contrapartida municipal, cuja aplicação não foi comprovada nos autos, diante da omissão da prestação de contas.

À consideração superior,

2ª CFE, DCEE, 10 de agosto de 2012.

Alivia Batista

Analista de Controle Externo – TC 1541-2



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSOS n. 716.637 e 721.093

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-
DER-MG e Município de Pompéu, com interveniência da Secretaria de Estado de
Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2120, datada de
21/6/2006 e publicada em 22/6/2006, relativa à prestação de contas dos recursos
repassados pelo DER/MG ao Município de Pompéu, mediante o Convênio n.
DER/MG 30.192/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2005

De acordo com o relatório técnico de fl. 262 a 273.

Aos 10 dias do mês de agosto de 2012,
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Senhor Relator.

Regina Letícia Climaço Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1